



## **LEI Nº 1.629 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006**

**“Institui a organização da Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 64 § 3º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e dá outras providências”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ESTADO DO ACRE,**  
usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS E DA ORGANIZAÇÃO CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS**

**Art. 1º.** A Procuradoria Geral do Município é o Órgão que representa o Município de Rio Branco judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, o controle de legalidade e a defesa dos interesses legítimos do Município, bem como o controle e a cobrança da dívida ativa nos termos desta Lei.

### **CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 2º.** A Procuradoria Geral do Município é o mais elevado órgão de consultoria e assessoramento jurídico da Administração Municipal, cujas atribuições se exercem nas áreas do contencioso e da consultoria geral, sendo integrado pelos seguintes órgãos:



## I – SUPERIORES

- a) Procuradoria Geral;
- b) Procuradoria Geral Adjunta;
- c) Conselho de Procuradores.

## II – DE EXECUÇÃO

- a) Procuradoria Judicial;
- b) Procuradoria Fiscal;
- c) Procuradoria Administrativa;
- d) Procuradoria de Pessoal;
- e) Procuradoria do Patrimônio;
- f) Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente.

## III – AUXILIARES

- a) Gabinete do Procurador Geral;
- b) Divisão de Programação Orçamentária e Gestão;
- c) Divisão de Registro e Expedição de Títulos e Regularização Fundiária;
- d) Divisão de Legislação e Controle Processual;
- e) Divisão de Cálculos;
- f) Divisão de Precatórios;
- g) Centro de Estudos;
- h) Assessoria Técnica do Gabinete da Procuradoria-Geral. *(Acrescido pela Lei nº 1.798, de 21 de dezembro de 2009)*

## TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

### CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

#### SEÇÃO I DO PROCURADOR GERAL



**Art. 3º.** A Procuradoria Geral terá por chefe o Procurador Geral de livre nomeação do Prefeito, preferencialmente dentre os integrantes da carreira.

**Parágrafo único.** O Procurador Geral terá como substituto o Procurador Geral Adjunto.

**Art. 4º.** Ao Procurador Geral compete, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei ou regulamento:

I – dirigir, superintender, coordenar e orientar as atividades da Procuradoria Geral;

II – despachar diretamente com o Prefeito;

III – determinar a propositura de ações necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses do Município;

IV – prestar assessoramento ao Prefeito em assuntos de natureza jurídico - administrativa;

V – expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

VI – prevenir e dirimir os conflitos entre os órgãos jurídicos da Administração Municipal;

VII – colaborar com o Prefeito no controle da legalidade dos atos praticados no âmbito de sua atuação;

VIII – orientar a Administração no cumprimento de decisões judiciais e nos pedidos de extensão de seus julgados e interesses;

IX – desistir, transigir, acordar, firmar compromisso, receber e dar quitação nas ações de interesse do Município;



X – participar dos contratos de alienação, aquisição, permissão, cessão e concessão de uso de bens do domínio Municipal, mesmo celebrados em virtude de autorização legislativa;

XI – aprovar total ou parcialmente, ou não aprovar, os pareceres emitidos pelos Procuradores do Município;

XII – conferir caráter normativo aos pareceres emitidos pela Procuradoria Geral;

XIII – editar enunciados da Súmula administrativa, resultantes de jurisprudência interativa dos Tribunais;

XIV – propor ao Prefeito a declaração de nulidade de ato administrativo da Administração Pública Municipal;

XV – enviar o Regimento Interno da Procuradoria Geral, após prévia aprovação por dois terços dos membros do Conselho de Procuradores para aprovação pelo Prefeito, por meio de decreto;

XVI – elaborar a proposta orçamentária da Procuradoria Geral, nos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, encaminhando-a ao órgão competente, assim como, aplicar as respectivas dotações, autorizando despesas e ordenando empenhos;

XVII – apresentar ao Prefeito, no início de cada exercício, relatório das atividades da Procuradoria Geral, do ano anterior, sugerindo medidas e providências adequadas ao seu aperfeiçoamento;

XVIII – presidir o Conselho de Procuradores;

XIX – promover a abertura e homologação de concurso público para provimento dos cargos de Procuradores do Município;



XX – conhecer de notícia de afronta ou desrespeito sofrido por Procurador, no exercício regular de suas funções, propondo o desagravo cabível e demais medidas, conforme o recomende a espécie;

XXI – instaurar sindicâncias e processos administrativos contra os Membros e servidores da Procuradoria Geral;

XXII – decidir nas representações relativas à atuação dos Membros e servidores da Procuradoria Geral;

XXIII – proferir decisão nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares promovidos pela Procuradoria Geral e aplicar penalidades, salvo a de demissão;

XXIV – indicar ao Prefeito os titulares de funções de confiança da Procuradoria Geral;

XXV – designar Procurador Jurídico para presidir Sindicância e Processo Disciplinar no âmbito da Procuradoria Geral, procedendo à distribuição de forma alternada entre os Procuradores Jurídicos, obedecendo à rigorosa igualdade;

XXVI - expedir instruções e provimentos para os servidores da Procuradoria Geral, sobre o exercício das respectivas funções;

XXVII – representar o Município junto a qualquer instituição, Tribunal ou Juízo.

**Art. 5º.** O Procurador Geral possui *status*, deveres e prerrogativas de Secretário Municipal.

**Art. 6º.** O Procurador Geral poderá delegar as atribuições previstas nos incisos IV, VIII, IX e XXVI a Procurador Jurídico.



## **SEÇÃO II DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

**Art. 7º.** O Gabinete do Procurador Geral, órgão incumbido de auxiliar no exercício de suas funções, será constituído por um chefe de Gabinete.

## **SEÇÃO III DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO**

**Art. 8º.** O Procurador Geral Adjunto será designado pelo Prefeito, mediante indicação do Procurador Geral, dentre os integrantes da carreira.

**Art. 9º.** Compete ao Procurador Geral Adjunto:

I – exercer as funções de corregedor;

II – realizar correições ordinárias e extraordinárias, para verificação da regularidade e eficiência dos serviços prestados pelos ocupantes da carreira, propondo medidas e sugestões de providências necessárias ao seu aprimoramento;

III – apresentar ao Procurador Geral, relatórios conclusivos das correições ordinárias e extraordinárias, bem como de outros procedimentos, propondo as medidas administrativas ou disciplinares que julgar conveniente;

IV – supervisionar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros da Procuradoria Geral;

V – coordenar o estágio probatório dos integrantes da carreira de Procurador do Município;

VI – emitir parecer anualmente sobre o desempenho dos integrantes da carreira de Procurador do Município submetidos ao estágio probatório, opinando fundamentadamente por sua confirmação no cargo ou exoneração;



VII – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral;

VIII – Substituir o Procurador Geral nas suas ausências e impedimentos, inclusive férias, percebendo neste caso, a remuneração do Procurador Geral.

**Parágrafo único.** O procurador jurídico municipal investido nas funções de Procurador Geral Adjunto perceberá, além dos seus vencimentos, gratificação equivalente a 40% (quarenta por cento) do seu vencimento base, submetendo-se a jornada de tempo integral.

#### **SEÇÃO IV DO CONSELHO DE PROCURADORES**

**Art. 10.** O Conselho de Procuradores é o órgão competente para emitir pareceres coletivos sobre questões jurídicas e administrativas submetidas a seu exame pelo Prefeito, por Secretários ou pelo Procurador Geral.

**Parágrafo único.** O Conselho de Procuradores poderá ser convocado extraordinariamente por seu Presidente ou pela maioria absoluta dos seus membros.

**Art. 11.** Integram o Conselho de Procuradores:

I – o Procurador Geral;

II – todos os Procuradores Jurídicos Municipais.

**Art. 12.** O Procurador Geral é o Presidente nato do Conselho.

**Art. 13.** Ao Conselho de Procuradores compete:

I – examinar e debater temas Jurídicos e processos administrativos que lhe sejam propostos ou encaminhados;



II – emitir parecer coletivo para fixação de orientação jurídica no âmbito da Administração Municipal;

III – elaborar o seu regimento interno;

IV – aprovar as promoções dos Procuradores Jurídicos;

V – decidir, com base no parecer do Procurador Adjunto, sobre a confirmação no cargo ou exoneração dos integrantes da carreira de Procurador do Município submetidos a estágio probatório;

VI – opinar nos processos administrativos disciplinares em grau de recursos ao Prefeito;

VII – fixar a interpretação das leis, tratados e demais atos normativos, a ser seguida uniformemente pelos órgãos e entidades da Administração Municipal.

**Art. 14.** O Conselho deliberará com a presença de, no mínimo, metade mais um dos Procuradores Jurídicos, em efetivo exercício, cabendo ao Presidente unicamente voto de desempate.

**Art. 15.** Os pareceres definitivos de mérito, proferidos pelo Conselho de Procuradores terão força normativa e efeito vinculante no âmbito de todos os Órgãos da Administração Municipal, quando homologados pelo Prefeito.

**Art. 16.** O Regimento Interno fixará os procedimentos das sessões, convocações, diligências, votações e demais atos atinentes ao Conselho de Procuradores, nos termos desta Lei.

## **CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO SEÇÃO I DA PROCURADORIA JUDICIAL**



**Art. 17.** A Procuradoria Judicial tem a atribuição de atuar nas causas em que o Município seja parte, exceto nos feitos privativos de atuação da Procuradoria Fiscal, cabendo-lhe:

I – interpor ações judiciais, recursos e adotar outras medidas cabíveis para o pleno desempenho de suas atribuições legais;

II – impetrar, contestar e acompanhar mandado de segurança, bem como interpor os recursos cabíveis;

III – elaborar informações a serem prestadas em Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, e Habeas Data, impetrados contra autoridades do Poder Executivo Municipal em razão do exercício do cargo;

IV – requisitar informações das demais Procuradorias para subsidiar ações que sejam de interesse do Município no prazo que exigir o processo judicial em questão.

## **SEÇÃO II DA PROCURADORIA FISCAL E TRIBUTÁRIA**

**Art. 18.** Compete a Procuradoria Fiscal especialmente:

I – representar o Município na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;

II – examinar previamente a legalidade, emitir parecer ou redigir termos de contratos, acordo e convênios que interessem ao Fisco Municipal, inclusive os referentes à dívida pública, promovendo a respectiva execução por via administrativa ou judicial;

III – representar o Município em todas as causas de natureza fiscal;

IV – atender a consultas em matéria fiscal, formuladas pelos Órgãos da Administração Municipal, manifestando-se conclusivamente;



V – realizar trabalhos pertinentes ao estudo e a divulgação da legislação tributária.

**Parágrafo único.** São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:

I – tributos de competência do Município, inclusive inflações à legislação tributária;

II – decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;

III – benefícios e isenções fiscais;

IV – créditos e estímulos fiscais concedidos pelo Município;

V – incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal;

VI – Cobrança de outros créditos de natureza tributária e não tributária regularmente inscritos em dívida ativa.

### **SEÇÃO III DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 19.** São atribuições da Procuradoria Administrativa:

I – emitir parecer em processo sobre matérias administrativas de interesse da administração pública Municipal, exceto a de pessoal;

II – zelar pela legalidade, eficiência e celeridade na condução dos feitos na esfera administrativa;

III – examinar, prévia e conclusivamente, os textos de edital de licitação, os atos de concessão, permissão e autorização de serviços públicos, e respectivos contratos a serem celebrados;



IV – emitir parecer conclusivo sobre os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa de licitação;

V – atuar em todos os processos Legislativos, de iniciativa do Executivo ou Legislativo Municipal;

VI – exercer as funções de consultoria em relação ao Poder Executivo e da Administração Geral.

VIII – Por solicitação do Prefeito ou da Procuradora-Geral, revisar e, sempre que necessário, elaborar minutas de decretos, atos normativos e projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal. ([Acrecido pela Lei nº 1.798, de 21 de dezembro de 2009](#))

#### **SEÇÃO IV DA PROCURADORIA DE PESSOAL**

**Art. 20** Compete à Procuradoria de Pessoal exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico em assunto relativo a pessoal, cabendo-lhe especialmente:

I – emitir parecer nos processos que tenham por objeto a aplicação da legislação relativa a pessoal;

II – opinar sobre editais de concurso para provimento de cargos públicos;

III – desempenhar as atividades da consultoria e assessoramento jurídico nas matérias relativas a pessoal.

#### **SEÇÃO V DA PROCURADORIA DE PATRIMÔNIO**



**Art. 21.** À Procuradoria de Patrimônio compete:

I – emitir parecer e atender a consultas em matéria de patrimônio, formuladas pelos Órgãos da Administração Municipal, manifestando-se conclusivamente;

II – realizar trabalhos pertinentes ao estudo e a divulgação da legislação referentes ao patrimônio municipal.

III – organizar o patrimônio do município, mediante cadastramento e tomar medidas necessárias à regularização jurídica de seus imóveis;

IV – atuar na desapropriação amigável de bens considerados de necessidade, utilidade pública ou de interesse social;

V – examinar as regularidades de títulos de propriedade do Município, adotando as medidas cabíveis para completá-las quando se fizerem necessárias;

VI – emitir parecer e elaborar minutas de escrituras ou contratos sobre os pedidos de quitação, alienação, concessão, permissão e autorização de uso e arrecadação de bens imóveis pertencentes ao Município;

VII – cooperar, atuando em conjunto, com os órgãos competentes, por solicitação destes e determinação do Procurador Geral, nos processos de discriminação de terras realizados no Município ou que sejam de interesse deste;

VIII – requisitar das autoridades competentes, força necessária para garantir a posse do Município em terras e demais bens de sua propriedade;

IX – minutar contratos e escrituras, referente à alienação de imóveis;



X – promover a regularização fundiária e titulação de imóveis urbanos e rurais do Município;

XI – Emitir Parecer sobre os contratos de locação de imóveis pelos órgãos da Administração, e em todas as transações imobiliárias na via administrativa.

## **SEÇÃO VI** **DA PROCURADORIA DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE**

**Art. 22.** À Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente compete:

I – desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico nas matérias relativas ao Direito Urbanístico e Ambiental formulada pelos órgãos da Administração, manifestando-se conclusivamente;

II – realizar trabalhos pertinentes ao estudo, divulgação e aprimoramento da legislação urbanística e ambiental municipal;

III – opinar sobre representação administrativa formulada por qualquer cidadão ou entidade regularmente constituída que solicite providência de competência da municipalidade em matéria ambiental ou urbanística;

IV – manifestar-se sobre a regularidade de procedimento administrativo destinado à definição de espaços territoriais protegidos pela legislação ambiental, bem como a declaração de utilidade ou de interesse público ou social, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de áreas que envolvam a preservação do meio ambiente;

V – manifestar-se sobre a regularidade de convênio e acordos com entidades ou órgãos técnicos e o Município envolvendo questões ambientais e urbanísticas.



## **SEÇÃO VII DOS DIRETORES DAS PROCURADORIAS**

**Art. 23.** Compete aos diretores das Procuradorias, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei ou regulamento:

I – dirigir, coordenar e orientar os serviços jurídicos e administrativos a cargo de sua Procuradoria;

II – representar ao Procurador Geral sobre o que julgar cabível, visando ao aperfeiçoamento e a eficiência dos serviços;

III – consultar os demais Procuradores responsáveis pela direção das Procuradorias sobre assuntos de interesse comum;

IV – indicar temas para exame e discussão nas reuniões promovidas na sua Procuradoria;

V – editar normas sobre a organização dos serviços internos da Procuradoria sob a sua direção;

VI – representar ao Procurador Geral sobre o que julgar cabível visando ao aperfeiçoamento e à eficiência dos serviços;

VII – auxiliar o Procurador Adjunto na avaliação de desempenho dos procuradores sob sua chefia.

## **SEÇÃO VIII DOS ÓRGÃOS AUXILIARES**

**Art. 24.** As atribuições dos órgãos auxiliares de que trata esta Lei, são as seguintes:



**Art. 25.** Ao Gabinete do Procurador Geral compete:

I – receber a correspondência e demais documentos encaminhados ao Procurador-Geral do Município;

II – controlar as respostas às solicitações recebidas via “e-mail” corporativo da PGM;

III – coordenar os serviços do Gabinete do Procurador-Geral;

IV - controlar e encaminhar as requisições do Ministério Público, pedidos de informação da Câmara Municipal, de projetos de lei e pareceres prévios sobre projetos de lei;

V – elaborar minutas de ofícios e memorandos;

VI – exercer outras atividades pertinentes ou que forem delegadas.

**Art. 25-A.** À Assessoria Técnica do Gabinete da Procuradoria-Geral compete: [\(Acrescido pela Lei nº 1.798, de 21 de dezembro de 2009\)](#)

I - prestar assistência direta ao Procurador-Geral em estudos e pesquisas técnico jurídicas especializadas; [\(Acrescido pela Lei nº 1.798, de 21 de dezembro de 2009\)](#)

II – a elaboração de minutas de despachos e de outros documentos necessários a eficiência dos trabalhos desempenhados no Gabinete; [\(Acrescido pela Lei nº 1.798, de 21 de dezembro de 2009\)](#)

III - a preparação e organização de documentos e subsídios necessários a formação de procedimento no âmbito da Procuradoria-Geral; [\(Acrescido pela Lei nº 1.798, de 21 de dezembro de 2009\)](#)



IV - atuar como unidade facilitadora e provedora dos recursos documentais e materiais necessários ao exercício das funções no âmbito da Procuradoria-Geral; [\(Acrescido pela Lei nº 1.798, de 21 de dezembro de 2009\)](#)

V - outras funções que lhe sejam delegadas pelo Procurador-Geral ou atribuídas no Regimento Interno. [\(Acrescido pela Lei nº 1.798, de 21 de dezembro de 2009\)](#)

**Parágrafo único.** Para o exercício do cargo em comissão de Assessor Especial do Gabinete da Procuradoria-Geral, será exigido a formação de bacharel em direito. [\(Acrescido pela Lei nº 1.798, de 21 de dezembro de 2009\)](#)

**Art. 26.** À Divisão de Programação Orçamentária e Gestão compete:

I - planejar, gerenciar e controlar as atividades de material e patrimônio, suprimentos, manutenção e gestão de bens, serviços gerais e transportes oficiais, no âmbito da Procuradoria Geral;

II - gerenciar e controlar as atividades de pessoal, licitações e contratos administrativos;

III - exercer o controle da execução e dos prazos de contratos, ressalvados os casos em que esta atribuição seja cometida a outros órgãos;

IV - subsidiar a elaboração de Proposta Orçamentária; e

V - exercer especificamente as atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral.

**Art. 27** À Divisão de Registro, Controle e Expedição de Títulos e Regularização Fundiária compete:



I – realizar o controle e o acompanhamento técnico dos processos referentes à expedição de títulos definitivos, desmembramento de imóveis, remissão de foros, desapropriação, e outros relativos ao patrimônio municipal;

II - registrar e expedir os títulos definitivos;

III – encaminhar à lavratura de escrituras públicas dos imóveis municipais e procurações aos tabelionatos;

IV– solicitar, receber, conferir e encaminhar documentos e solicitações referentes aos trâmites legais e administrativos necessários para lavratura de escrituras;

V – conferir minutas, confrontando-as com os dados técnicos constantes em expediente únicos;

VI – submeter as escrituras e títulos definitivos a serem assinados à análise jurídica pela Procuradoria de Patrimônio;

VII – encaminhar ao Procurador-Geral do Município as escrituras e títulos definitivos para serem assinados;

VIII – contatar e solicitar comparecimento de particulares quando necessário para dirimir dúvidas sobre dados para formalização de escrituras e títulos definitivos;

IX – comunicar aos demais órgãos da administração municipal interessados a formalização e o efetivo registro de escrituras e títulos definitivos;

X – protocolizar e acompanhar o trâmite de escrituras, mandados, cartas de sentença, requerimentos e solicitações, a pedido dos integrantes da Procuradoria do Patrimônio, junto aos Cartórios de Registro de Imóveis;



XI – solicitar aos órgãos da administração municipal certidões, plantas, guias e quaisquer outros documentos necessários para atender impugnações junto aos Cartórios de Registro de Imóveis;

XII – encaminhar os expedientes únicos para as providências de pagamento ou recolhimento à Fazenda Municipal de valores decorrentes da formalização de escrituras e títulos definitivos;

XIII – arquivar escrituras, títulos e matrículas formalizadas;

XIV – elaborar requerimentos, memorandos e ofícios relativos à área de atuação;

XV – exercer outras atividades pertinentes ou que forem delegadas.

**Art. 28.** À Divisão de Legislação e Controle Processual compete:

I – receber, registrar, elaborar portarias e controlar a movimentação dos documentos e processos judiciais e administrativos, de competência das respectivas Procuradorias;

II – manter atualizados os registros de ações e feitos em curso, promovidos ou contestados pelas respectivas Procuradorias;

III – organizar e manter atualizados os fichários de acompanhamento de ações, bem como colecionar em acervo, as cópias dos trabalhos elaborados pelos Procuradores;

IV – manter os seguintes registros:

a) de ações, por assunto ou ordem alfabética;



b) das publicações dos órgãos oficiais referentes às causas em que o Município for parte ou interessado, delas fazendo comunicação escrita ao Procurador - Chefe da respectiva Procuradoria do feito, inclusive quanto às audiências e pautas de julgamento, que deverão constar de agenda devidamente atualizada;

V – manter atualizadas as pastas correspondentes às ações ajuizadas;

VI – prestar informações às partes, não vedadas em lei e regulamento;

VII – colaborar na elaboração do relatório das respectivas Procuradorias;

VIII – manter os seguintes registros, para os processos administrativos:

- a) índice, pelo nome do interessado, organizado em ordem alfabética; ou
- b) por ordem numérica, com indicação do interessado, órgão de registro, assunto, Procurador responsável, andamento e demais dados qualificativo;

IX – compilar e manter registro atualizado da legislação municipal;

X – manter atualizado o arquivo de pareceres proferidos pelas respectivas Procuradorias em processos administrativos;

XI – contatar e solicitar comparecimento de particulares quando necessário para dirimir dúvidas e efetuar juntada de documentos e dados para instrução de processos administrativos;

XII - exercer especificamente as atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral.

**Art. 29.** À Divisão de Cálculos compete:



I - analisar processos judiciais e procedimentos administrativos para elaboração e conferência de cálculos judiciais;

II - prestar assistência técnica em perícias contábeis, elaborando laudos críticos;

III - contabilizar receitas e despesas inerentes ao Fundo Orçamentário Especial mediante demonstrativos contábeis mensais de natureza financeira, orçamentária e patrimonial, bem como elaborar a Prestação de Contas Anual do Gestor do Fundo Orçamentário Especial;

IV - efetuar pagamentos inerentes ao Fundo Orçamentário Especial após o empenhamento, a liquidação da despesa e a emissão de cheques;

V - pronunciar-se quanto ao valor dos honorários solicitados por perito judicial em matéria contábil ou afim, dentro do prazo assinado para tanto pelo procurador responsável pela causa; e

VI - exercer especificamente as atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral.

**Art. 30.** À Divisão de Precatórios compete:

I – organizar e acompanhar os processos de formação de precatórios;

II – organizar a ordem cronológica dos precatórios e das obrigações de pequeno valor;

III – providenciar no sentido do encaminhamento da requisição de pagamento dos precatórios à Secretaria Municipal de Planejamento para a devida inclusão do pagamento dos mesmos no orçamento da Procuradoria Geral do Município;



IV – fornecer certidões aos interessados a respeito de seus respectivos precatórios;

V – providenciar o encaminhamento das requisições de pequeno valor para à Divisão de Programação Orçamentária e Gestão para efetivação de pagamento.

VI – Diligenciar todas as medidas administrativas junto à Procuradoria Judicial, quando necessário, visando impugnação de precatórios.

VII – Minuta de Ofícios a todos os tribunais, que tratem de matéria relacionado à precatório, a ser assinado pelo Procurador Geral.

**Parágrafo único.** Na organização e acompanhamento dos processos de formação de precatórios deverá ser certificada a ocorrência do transito em julgado da decisão final do respectivo processo judicial.

**Art. 31.** Ao Centro de Estudos, órgão diretamente subordinado e dirigido pelo Procurador Geral, compete:

I – promover estudos de assuntos jurídicos relevantes de interesse do Município;

II – promover o aperfeiçoamento técnico-profissional;

III – organizar e promover cursos de especialização e de extensão, seminários, estágios, conferências, palestras, painéis, simpósios e outras atividades correlatas, no campo do direito;

IV – divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de interesse dos serviços da Procuradoria Geral;



V – editar a revista da Procuradoria Geral e outras publicações de interesse da instituição;

VI – adquirir livros e revistas bem como manter intercâmbio com entidades congêneres, nacionais ou estrangeiras;

VII – conceder ajuda financeira para pagamento, total ou parcial de cursos de mestrado, doutorado e dos que tenham caráter de especialização, aperfeiçoamento, atualização e extensão cultural, promovidos por entidades culturais e de ensino ou ainda para a participação em congressos, seminários, de interesse da Procuradoria Geral;

VIII – conceder premiações aos integrantes da carreira que se destacaram em suas atribuições, com obras literárias de cunho jurídico, medalhas, placas e outras insígnias e honrarias;

IX – adquirir ou alocar de material permanente e de consumo, destinados à realização das finalidades do Centro de Estudos.

**Art. 32** Fica instituído o Fundo Orçamentário Especial, cujo gestor será o Procurador Geral, destinado a atender às despesas efetuadas pelo Centro de Estudos no desempenho de suas atribuições essenciais.

**Art. 33.** Constituirão receitas do Fundo:

I – os honorários advocatícios concedidos em qualquer processo judicial à Fazenda do Município;

II – o produto das atividades do Centro de Estudos, tais como, venda de assinaturas da Revista Jurídica, publicações, matrículas em cursos, seminários, palestras e atividades análogas;



III – auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas e privadas;

IV – doações e legados;

V – rendimentos de depósitos bancários e operações financeiras;

VI – quaisquer outras receitas que a ele possam ser legalmente incorporadas.

**Art. 34.** Os recursos do Fundo serão movimentados em conta mantida em instituição bancária oficial.

**Art. 35.** Os honorários advocatícios serão depositados diretamente nessa conta observados os seguintes percentuais:

I – setenta por cento serão depositados para integrar os recursos do fundo;

II – trinta por cento serão repassados, mensalmente, à Fazenda Municipal.

**§ 1º.** O percentual previsto no inciso I será distribuído da seguinte forma:

a) trinta e cinco por cento será destinado ao custeio de atividades do Centro de Estudos;

b) e os outro trinta e cinco por cento serão depositados em conta remunerada e rateados em iguais percentuais, nos meses de junho e dezembro de cada ano, entre todos os procuradores do quadro da carreira.

**Art. 36.** O saldo positivo existente no Fundo, no final do exercício, será transferido para o exercício seguinte.



**Art. 37.** Os recursos do Fundo serão aplicados pelo Procurador Geral, na realização de despesas necessárias ao custeio das atividades afins do Centro de Estudos, previstos no art. 71.

**§ 1º.** Incumbe ao Procurador Geral a gestão dos recursos de que trata a alínea *b* do art. 75, seu rateio e pagamento aos procuradores jurídicos;

**§ 2º.** O Procurador Geral prestará contas semestralmente ao Conselho de Procuradores da gestão dos honorários advocatícios a que se refere o parágrafo primeiro.

**Art. 38.** O Procurador Geral submeterá ao Conselho de Procuradores, para análise e aprovação, relatório anual das atividades desenvolvidas com os recursos do Fundo, instruindo com a respectiva prestação de contas, sem prejuízo da Fiscalização do Controle Interno do Município e do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 39.** O material permanente adquirido com os recursos do Fundo Especial será incorporado ao patrimônio do Município.

### **TÍTULO III DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DA CARREIRA**

**Art. 40.** A carreira de Procurador Jurídico do Município de Rio Branco compõe-se dos seguintes níveis: ([Redação dada pela Lei nº 1.786, de 21 de dezembro de 2009](#))

I – Procurador do Município Nível I;

II – Procurador do Município Nível II;

III – Procurador do Município Nível III;



IV – Procurador do Município Nível IV;

V – Procurador do Município Nível V;

VI – Procurador do Município Nível VI.

VII – Procurador do Município Nível VII; ([Acrescido pela Lei nº 1.798, de 21 de dezembro de 2009](#))

VIII – Procurador do Município Nível Especial. ([Acrescido pela Lei nº 1.798, de 21 de dezembro de 2009](#))

§ 1º. O quadro de carreira da Procuradoria Geral será composto de 24 (vinte e quatro) Procuradores Jurídicos Municipais, computados todos os cargos das categorias dispostas no artigo anterior.

§ 2º. O ingresso na carreira de Procurador dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo inicial de Procurador do Município de Nível I, mediante concurso público de provas e títulos, realizado pela Procuradoria Geral, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Acre.

§ 3º. Para inscrição no concurso os interessados deverão comprovar, desde logo, as seguintes condições, sem prejuízo de outras que vierem a ser definidas no Regimento Interno e no Edital de Concurso:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – ser bacharel em direito, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

III – estar quite com o Serviço Militar;



IV – estar no gozo dos direitos políticos mediante certidão expedida pela Justiça Eleitoral; e,

V – possuir bons antecedentes, comprovados mediante certidões da Justiça Federal, Estadual e Militar, Polícia Federal e Estadual, nos últimos cinco anos.

**Art. 41.** O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

**Parágrafo único.** Considera-se título, para o fim previsto neste artigo, o exercício profissional de advocacia, consultoria e assessoria, pelo período de doía anos contínuos ou não; a realização de cursos de Especialização, Mestrado e Doutorado, bem como o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior em atividades eminentemente jurídicas.

**Art. 42.** Os cargos iniciais da Carreira de Procurador do Município serão preenchidos por nomeação do Prefeito, obedecida a ordem de classificação no concurso.

## **CAPÍTULO II DA POSSE E DO COMPROMISSO**

**Art. 43.** Os Procuradores serão empossados pelo Procurador Geral, mediante assinatura do Termo de Compromisso em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 1º. Nos dez dias seguintes à nomeação, o Procurador Geral deve convocar o nomeado, fixando-lhe prazo improrrogável de trinta dias para tomar posse.

§ 2º. Perde o direito a posse, anulando-se a nomeação, o nomeado que não atender à convocação a que se refere o parágrafo anterior.



**Art. 44.** São condições para a posse:

- I – ter capacidade física e psíquica, comprovada por laudo médico oficial;
- II – comprovar, no ato da posse, os requisitos estabelecidos nos incisos II, III, IV, e V, § 3º do art. 30;
- III – apresentar Declaração de Bens.

### **CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO**

**Art. 45.** O Procurador do Município deverá entrar em exercício no prazo improrrogável de quinze dias a contar do ato da posse sob pena de exoneração.

### **CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 46.** Os três primeiros anos de exercício no cargo de Procurador do Município servirão para verificação do preenchimento dos requisitos mínimos necessários à sua confirmação na carreira.

§ 1º. Constituem requisitos de que trata este artigo:

- I – idoneidade moral;
- II – conduta profissional compatível com o exercício do cargo;
- III – assiduidade;
- IV – disciplina;
- V – responsabilidade;



## VI – eficiência.

**Art. 47.** A verificação do não cumprimento dos requisitos será feita pela Procuradoria Geral Adjunta, que remeterá ao Conselho de Procuradores, até noventa dias antes do término do estágio, relatório circunstanciado sobre a conduta profissional do Procurador, concluindo, fundamentalmente, sobre sua confirmação ou exoneração.

**Parágrafo único.** A aferição do cumprimento dos requisitos citados no §1º do art 46 será feita através de pareceres anuais elaborados pelo Procurador Geral Adjunto, os quais serão submetidos juntamente com o relatório circunstanciado citado no artigo 47 ao Conselho de Procuradores do Município.

## CAPÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO

**Art. 48.** Os integrantes da Carreira de Procurador do Município terão jornada de trabalho de seis horas diárias.

**Parágrafo único:** A jornada de trabalho do Procurador do Município, designado para direção de Procuradoria, será de tempo integral em virtude de suas atribuições específicas.

## CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL NA CARREIRA (Redação dada pela Lei nº 1.786, de 21 de dezembro de 2009)

**Art. 49.** A promoção consiste na elevação do Procurador do Município de um nível para outro, imediatamente superior àquele em que se encontra.

**Art. 50.** As promoções serão processadas pelo Conselho de Procuradores, segundo o critério de antiguidade e obedecidos os critérios exigidos no art. 51-A. (Redação dada pela Lei nº 1.786, de 21 de dezembro de 2009)



**Art. 51.** A promoção dar-se-á: ([Redação dada pela Lei nº 1.786, de 21 de dezembro de 2009](#))

I – após quatro anos de efetivo exercício no cargo de Procurador Jurídico deste Município, do nível I para o nível II;

II – após oito anos de efetivo exercício no cargo de Procurador Jurídico deste Município, do nível II para o nível III.

III – após doze anos de efetivo exercício no cargo de Procurador Jurídico deste Município, do nível III para o nível IV.

IV – após dezesseis anos de efetivo exercício no cargo de Procurador Jurídico deste Município, do nível IV para o nível V.

V – após vinte anos de efetivo exercício no cargo de Procurador Jurídico deste Município, do nível V para o nível VI.

VI – Após vinte e quatro anos de efetivo exercício no Cargo de Procurador do Município, do nível VI para o nível VII; ([Acrescido pela Lei nº 1.798, de 21 de dezembro de 2009](#))

VII – Após vinte e oito anos de efetivo exercício no Cargo de Procurador do Município, do nível VII para o nível especial. ([Acrescido pela Lei nº 1.798, de 21 de dezembro de 2009](#))

**Parágrafo único.** ([Revogado pela Lei nº 1.885, de 30 de dezembro de 2011](#))

§ 1º A promoção do Procurador Jurídico ao nível imediatamente superior assegura ao promovido o acréscimo ao seu vencimento base do percentual de cinco por cento. ([Acrescido pela Lei nº 1.885, de 30 de dezembro de 2011](#))



§ 2º A regra constante no § 1º deste artigo deverá ser aplicada as promoções já concedidas aos Procuradores anteriormente a publicação desta Lei, ficando vedados pagamentos retroativos. ([Acrescido pela Lei nº 1.885, de 30 de dezembro de 2011](#))

**Art. 51-A** - As promoções de que trata o art. 51, consistente na elevação do Procurador de um nível para o outro imediatamente superior, dar-se-á após o preenchimento dos seguintes requisitos legais: ([Acrescido pela Lei nº 1.798, de 21 de dezembro de 2009](#))

I - quatro anos de efetivo exercício no nível ocupado; ([Acrescido pela Lei nº 1.798, de 21 de dezembro de 2009](#))

II - aprovação da conduta do Procurador no exercício de seu cargo, considerando assiduidade, dedicação, produtividade e eficiência no exercício das atribuições, verificadas através dos registros e dos resultados das atividades exercidas pelo Procurador; ([Acrescido pela Lei nº 1.798, de 21 de dezembro de 2009](#))

III - Possuir, no mínimo, um curso de pós-graduação na sua área de atuação. ([Acrescido pela Lei nº 1.798, de 21 de dezembro de 2009](#))

IV- Ter sua promoção aprovada, por maioria, no Conselho de Procuradores do Município de Rio Branco, que levará em consideração a competência profissional, eficiência no exercício da função pública, dedicação e pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais e aprimoramento da cultura jurídica. ([Acrescido pela Lei nº 1.798, de 21 de dezembro de 2009](#))

**§1º** A produtividade e a eficiência no exercício das atribuições serão demonstradas por relatórios individuais, a serem apresentados semestralmente à Corregedoria da Procuradoria, em que o Procurador demonstrará todos os seus trabalhos realizados durante 06 (seis) meses, indicando, em destaque, os mais relevantes para o interesse e defesa do Município de Rio Branco. ([Acrescido pela Lei nº 1.798, de 21 de dezembro de 2009](#))



**§2º.** Os relatórios a que se refere o §1º do art. 51-A deverão ser protocolados obrigatoriamente até o dia 05 de julho e 05 de janeiro de cada ano, referente aos 06 meses imediatamente anteriores. (Acrescido pela Lei nº 1.798, de 21 de dezembro de 2009)

**§3º.** Ficam dispensados da apresentação de relatórios e comprovação de assiduidade a que se referem os parágrafos 1º e 4º do art. 51-A os procuradores que se encontrarem de licença médica devidamente justificada por atestado médico, bem como os Procuradores em gozo de licença maternidade ou paternidade, nos termos da lei, somente quanto ao período das citadas licenças. (Acrescido pela Lei nº 1.798, de 21 de dezembro de 2009)

**§4º.** A assiduidade será demonstrada por certidão fornecida pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, bem como por controle realizado pela Procuradoria-Geral. (Acrescido pela Lei nº 1.798, de 21 de dezembro de 2009)

**§ 5º.** Ao Procurador que, até a data da publicação desta lei, já tiver sido promovido, fica garantida a promoção e o enquadramento dentro dos níveis constantes nos artigos 40 e 51 desta Lei. (Acrescido pela Lei nº 1.798, de 21 de dezembro de 2009)

**Art. 51-B** – A progressão é o desenvolvimento horizontal do Procurador Jurídico do Município mediante avanço de um padrão para o padrão imediatamente seguinte, pelo critério de tempo de serviço. (Acrescido pela Lei nº 1.798, de 21 de dezembro de 2009)

**§ 1º.** A progressão a que se refere o caput será automática, a cada 03 (três) anos de efetivo exercício, até que o Procurador alcance o último padrão da carreira, e terá um acréscimo no vencimento base de 3% (três por cento) de um padrão para o outro. (Acrescido pela Lei nº 1.798, de 21 de dezembro de 2009)



**Art. 51-C.** Perderá o direito a promoção o Procurador que, no período aquisitivo: [\(Acrescido pela Lei nº 1.798, de 21 de dezembro de 2009\)](#)

I – sofrer punição disciplinar em que seja: [\(Acrescido pela Lei nº 1.798, de 21 de dezembro de 2009\)](#)

a) suspenso; [\(Acrescido pela Lei nº 1.798, de 21 de dezembro de 2009\)](#)

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo; [\(Acrescido pela Lei nº 1.798, de 21 de dezembro de 2009\)](#)

II – afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício na Lei que institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores do Município e nesta Lei. [\(Acrescido pela Lei nº 1.798, de 21 de dezembro de 2009\)](#)

**§1º.** Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que preenchido os requisitos legais. [\(Acrescido pela Lei nº 1.798, de 21 de dezembro de 2009\)](#)

**§2º.** A progressão funcional e a promoção serão realizadas no mês subsequente àquele em que forem cumpridos os requisitos legais. [\(Acrescido pela Lei nº 1.798, de 21 de dezembro de 2009\)](#)

## **CAPÍTULO VII** **DA EXONERAÇÃO E DA DEMISSÃO** **SEÇÃO I** **DA EXONERAÇÃO**

**Art. 52.** A exoneração dar-se-á:

I – ex-officio ao Procurador do Município não aprovado no estágio probatório por insuficiência de desempenho, e,



II – a pedido do Procurador do Município.

## SEÇÃO II DA DEMISSÃO

**Art. 53.** Após o estágio probatório, a demissão do Procurador do Município só poderá ser decretada por sentença judicial transitada em julgado ou em decorrência de processo administrativo disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

## CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS SEÇÃO I DOS DIREITOS

**Art. 54.** O vencimento base inicial do Procurador do Município é o constante do Anexo III desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 1.885, de 30 de dezembro de 2011](#))

**Parágrafo único.** Aos procuradores municipais fica assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice dos demais servidores públicos, nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, ficando os vencimentos a que se refere o **caput** automaticamente atualizados. ([Redação dada pela Lei nº 1.885, de 30 de dezembro de 2011](#))

**Art. 55.** O Procurador Jurídico do Município que for designado para o exercício do cargo de provimento em comissão ou de Agente Político poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou pela remuneração do cargo em comissão ou pelo subsídio.

**Parágrafo único:** Optando o Procurador Jurídico pela remuneração de seu cargo efetivo terá direito a cinqüenta por cento do vencimento do cargo em comissão ou do subsídio percebido.



**Art. 55-A.** O Procurador Jurídico que for designado para exercer o cargo de Procurador Geral terá direito a receber remuneração do seu cargo efetivo acrescida de uma gratificação equivalente a cinqüenta por cento do seu vencimento base, garantida a percepção da vantagem prevista no § 2º do artigo 56. ([Acrescido pela Lei nº 1.885, de 30 de dezembro de 2011](#))

**Art. 56.** Além dos vencimentos, são concedidos aos Procuradores do Município, as seguintes vantagens:

I - Ao Procurador será concedida, após vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, estadual ou federal, gratificação correspondente à sexta parte do vencimento base, que terá sua continuidade de acordo com a decisão transitada em julgado a ser proferida no Recurso Extraordinário nº. 563.708, que tramita no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral. ([Redação dada pela Lei nº 1.786, de 21 de dezembro de 2009](#))

II – gratificação equivalente a 20% (vinte por cento) do vencimento base, aos que ocupem as funções de Direção de Procuradoria.

III – gratificação natalina;

IV – diárias, por serviço fora da sede no valor correspondente ao atribuído ao Procurador Geral;

V – terço constitucional, nos termos do art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal;

VI – adicional de titulação, com os seguintes percentuais:

a) de dez por cento do vencimento por título de especialização, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas;



- b) quinze por cento do vencimento por título de mestrado
- c) vinte por cento, aos detentores de dois ou mais títulos universitários de pós graduação ou de especialização, em área de sua atuação, expedidos por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação;
- d) vinte e cinco por cento do vencimento por título de doutorado.

§1º. As vantagens de que tratam os incisos I, II e VI deste artigo, incorporar-se-á aos vencimentos para todos os efeitos de direito.

§2º. O Procurador do Município que tenha exercido a Direção de Procuradoria ou exercido a função de Procurador Geral Adjunto durante cinco anos, ininterruptos ou não, terá incorporada aos seus vencimentos, a gratificação de direção prevista no inciso II e a gratificação prevista no Parágrafo único do artigo 9º desta Lei, respectivamente.

**Art. 57.** Os Procuradores do Município terão direito a férias anuais de trinta dias, cumuláveis até o máximo de dois períodos, em caso de necessidade do serviço, através de decisão fundamentada do Procurador Geral.

**Parágrafo único:** Para o primeiro período aquisitivo serão exigidos doze meses de exercício efetivo.

**Art. 58.** É assegurado aos Procuradores do Município o exercício da advocacia e assistência judiciária, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

**Art. 59.** Conceder-se-á licença ao Procurador do Município:



I – remunerada, para tratamento de saúde pessoal ou por motivo de doença em pessoa da família, devidamente comprovada por laudo médico oficial;

II – para tratar de interesses particulares, observado o seguinte:

a) a critério do Procurador, poderá ser concedida ao Procurador do Município ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesse particular pelo prazo de até três anos ininterruptos ou não, sem remuneração, não sendo admitida qualquer prorrogação;

b) a licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, no interesse do serviço;

III – pelo casamento o Procurador terá direito até sete dias consecutivos de licença;

IV – até sete dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, companheiro(a), ascendente, descendentes, irmão e pessoa que viva sob sua dependência econômica;

V – licença para o desempenho de atividade política, nos termos da legislação eleitoral;

VI – licença remunerada para participar de cursos de especialização, mestrado e doutorado em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, observado o seguinte:

a) a licença será concedida após decisão do Procurador Geral e aprovação do Prefeito;

b) a licença terá o prazo igual à duração do curso, devendo o Procurador comprovar semestralmente, sua matrícula no estabelecimento de ensino;



VII – licença paternidade e maternidade, na forma prevista na Constituição Federal;

VIII – o Procurador poderá ser cedido para exercer cargo em comissão ou de assessoramento, na Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, com ou sem ônus para o cedente mediante autorização do Prefeito.

**Art. 60.** São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o Procurador do Município estiver afastado de suas funções em razão:

I – das licenças remuneradas;

II – de cursos ou seminários de aperfeiçoamentos e estudo, no país ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia decisão do Procurador Geral e aprovação do Prefeito;

III – de exercício de cargos ou funções de direção de associação ou sindicato de classe;

IV – de nomeação para cargo ou função pública relevante;

V – de exercício de cargo eletivo.

## SEÇÃO II DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

**Art. 61.** São garantias do Procurador do Município:

I – a independência funcional no desempenho de suas atribuições e isenção técnica, nos termos do art. 18 do Estatuto da Ordem dos Advogados;

II – a irredutibilidade de vencimentos, observado o disposto nesta Lei;



III – a estabilidade, após o estágio probatório.

**Art. 62.** São prerrogativas do Procurador do Município:

I – não ser constrangido por qualquer modo ou forma de agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

II – requisitar de autoridade pública ou de seus agentes, exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições e em matérias relativas as Procuradorias em que atuam, nos prazos que forem assinalados;

III – possuir carteira de identidade, conforme modelo aprovado pelo Procurador Geral que a subscreverá em conjunto com o Prefeito Municipal;

IV – a representação judicial do Município por seus Procuradores Jurídicos, independe da apresentação do instrumento de mandato.

## **CAPÍTULO IX** **DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÃO** **SEÇÃO I** **DOS DEVERES**

**Art. 63.** São deveres do Procurador do Município:

I – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo;

II – observar o sigilo profissional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

III – zelar pelos bens confiados à sua guarda;



IV – representar ao Procurador Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

V – ter irrepreensível conduta na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da classe, da administração pública e da Justiça, bem como velando pela dignidade de suas funções;

VI – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII – comparecer, diariamente, ao seu local de trabalho e ocupar-se das tarefas do seu cargo, durante o horário de expediente.

## SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

**Art. 64.** É vedado ao Procurador do Município:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo público, salvo o de magistério;

II – valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter qualquer vantagem;

III – afastar-se do exercício de suas funções durante o período do estágio probatório;

IV – requerer ou praticar em juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão.



### **SEÇÃO III DOS IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÃO**

**Art. 65.** É defeso ao Procurador do Município exercer as funções em processo judicial ou administrativo:

I – em que seja parte ou de qualquer forma interessado;

II – em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III – em que for interessado, cônjuge, companheiro ou companheira, parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau; e,

IV – em outras hipóteses previstas em lei.

**Art. 66.** Ao Procurador do Município é vedado manter, sob sua subordinação imediata, parente consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral até o segundo grau, bem como cônjuge, companheira ou companheira.

**Art. 67.** Ao Procurador do Município dar-se-á por suspeito quando:

I – houver dado à parte contrária parecer sobre o objeto da demanda; e

II – ocorrer qualquer dos casos previstos em lei.

**Parágrafo único.** Em qualquer das hipóteses prevista nesta seção, o Procurador do Município comunicará ao Procurador Geral, em expediente reservado, os motivos do impedimento ou da suspeição.

**Art. 68.** Aplicam-se ao Procurador Geral as disposições deste capítulo, o qual dará ciência do fato ao seu substituto legal, para os devidos fins.



**TÍTULO IV**  
**DO REGIME DISCIPLINAR**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DAS CORREIÇÕES, DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES**  
**PREScrição**  
**SEÇÃO I**  
**DAS CORREIÇÕES**

**Art. 69.** Na forma do que for estabelecido no Regimento Interno a atividade funcional dos integrantes da Carreira de Procurador do Município está sujeita a:

- I – correição permanente;
- II – correição extraordinária.

**Art. 70.** Qualquer pessoa poderá representar, comprovada e fundamentadamente, ao Procurador Geral, ou ao Procurador Adjunto, sobre abusos, erros ou omissões dos integrantes da carreira de Procurador do Município.

**SEÇÃO II**  
**DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E PREScriÇÃO**

**Art. 71.** Constituem infrações disciplinares, a violação dos deveres funcionais e vedações contidas nesta Lei, bem como a prática de crime contra a Administração Pública, ou ato de improbidade administrativa.

**§ 1º** São transgressões disciplinares:

- I – faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má-fé;
- II – negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima;
- III – referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para este fim;



IV – deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justo, procedimentos, pareceres, informações, votos e atos;

V – promover manifestação contra atos da administração ou movimentos de apreço ou desapreço a quaisquer autoridades; e

VI – abandonar o serviço para o qual tenha sido designado ou permutar sem autorização.

§ 2º. Os Procuradores do Município são passíveis das seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão.

§ 3º. A aplicação das sanções previstas neste artigo, bem como o respectivo procedimento disciplinar serão regulados na forma que dispuser o Regimento Interno.

**Art. 72.** A pena de demissão será imposta pelo Prefeito, por iniciativa do Procurador Geral, segundo procedimento que assegure ampla defesa ao acusado.

**Art. 73.** Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultarem ao serviço público ou à dignidade da instituição.

**Parágrafo único.** Se a falta também for prevista como crime, a prescrição ou a decadência ocorrerá na forma da Legislação Penal.



**Art. 74.** O prazo prescricional começa a correr:

I – do dia em que a falta for cometida.

II – do dia em que tenha cassado a continuação ou permanência, nas faltas contínuas ou permanentes.

**TÍTULO V**  
**DAS CITAÇÕES, DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS CITAÇÕES, INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES**

**Art. 75.** O Município é citado nas causas em que seja interessado, na condição de autor, réu, assistente, oponente, recorrente ou recorrido na pessoa do Procurador Geral ou do Prefeito.

**Art. 76.** As intimações e notificações serão feitas preferencialmente na pessoa do Procurador do Município que oficiar nos respectivos autos.

**TÍTULO VI**  
**DOS PARECERES DA PROCURADORIA GERAL**  
**SEÇÃO I**

**Art. 77.** É privativo do Prefeito e dos Secretários Municipais submeter assuntos ao exame do Procurador Geral, inclusive para seu parecer.

**Art. 78.** O parecer oriundo da Procuradoria Geral, devidamente aprovado pelo Procurador Geral, após a publicação de sua ementa no Diário Oficial, vincula a Administração Municipal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

**Art. 79.** O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento que dele tenham ciência.



## **SEÇÃO II** **DA LEGITIMIDADE PARA FORMULAR CONSULTA**

**Art. 80.** As consultas à Procuradoria Jurídica do Município poderão ser formuladas:

I – pelo Prefeito;

II – Vice-Prefeito

III – pelo Procurador-Geral;

IV – Pelos Secretários Municipais;

V- Pelo Auditor –Chefe da Controladoria – Geral.

**Art. 81.** As consultas destinadas a obter a fixação de entendimento jurídico deverão conter, resumidamente, o seu objeto e as dúvidas a serem dirimidas, assim como a documentação pertinente.

## **TÍTULO VII** **DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS PARA ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS**

**Art. 82.** À Procuradoria Geral é facultado celebrar convênios com Instituições públicas ou privadas existentes no Município para admissão de estagiários dentre os alunos de Cursos que contemplem os interesses específicos para o desempenho das funções inerentes à Procuradoria.

**Art. 83.** O número de vagas destinadas aos estagiários será fixado anualmente, pelo Procurador Geral, após aprovação do Prefeito.

## **TÍTULO VIII** **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**



**Art. 84.** O Regimento Interno disporá sobre a rotina de trabalho, funcionamento e regulamentação da presente Lei o qual será editado mediante decreto do Prefeito.

**Art. 85.** O pessoal de Apoio Administrativo é regido pelo Plano de Cargos e Carreiras e Salários do Município.

**Art. 86.** Aos membros efetivos da carreira de Procurador do Município fica assegurado o cômputo do tempo de serviço para fins de promoção.

**Art. 87.** Os Procuradores Jurídicos do Município de Rio Branco ficam vinculados a Lei que institui o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Rio Branco. [\(Redação dada pela Lei nº 1.786, de 21 de dezembro de 2009\)](#)

**Art. 88.** Os cargos comissionados previstos no inciso III do art. 2º são os constantes do anexo I desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 1.786, de 21 de dezembro de 2009\)](#)

**Art. 88-A** – Ficam criados no âmbito da Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco, os seguintes cargos de provimento efetivo para apoiar suas atividades: [\(Acrescido pela Lei nº 1.798, de 21 de dezembro de 2009\)](#)

I - 02 (dois) cargos de contador; [\(Acrescido pela Lei nº 1.798, de 21 de dezembro de 2009\)](#)

II – 04 (quatro) cargos de Técnico em Gestão. [\(Acrescido pela Lei nº 1.798, de 21 de dezembro de 2009\)](#)

**Parágrafo Único.** As atribuições, as remunerações, as vantagens e as obrigações atribuídas aos cargos criados nos incisos I e II são aquelas constantes no Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Município de Rio Branco,



bem como na Lei que institui o Regime Estatutário para os Servidores da Administração Direta do Município. ([Acrescido pela Lei nº 1.798, de 21 de dezembro de 2009](#))

**Art. 89.** Os direitos e garantias expressos nesta Lei não excluem outros decorrentes do regime e da legislação adotada pelo Município.

**Art 90.** Fica revogada a Lei Municipal nº 1.458 de 16 de janeiro de 2002 e demais disposições em contrário.

**Art. 91.** Ficam alterados os anexos II e III da Lei Municipal nº 1.551 de 08 de novembro de 2005 para fazer constar o subsídio do Procurador Geral do Município de Rio Branco e a relação de cargos comissionados da Procuradoria Geral do Município, previstos no artigo 59 da lei supra citada, na forma dos anexos I e II desta Lei.

**Art. 92.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 29 de dezembro de 2006, 118º da república, 104º do Tratado de Petrópolis, 45º do Estado do Acre e 97º do Município de Rio Branco.

**Raimundo Angelim Vasconcelos**  
Prefeito de Rio Branco

Publicado no DOE n.º 9.459, de 03/01/2007.



**ANEXO I**  
**LEI Nº 1.629 /2006**

| CARGO  | REFERÊNCIA |
|--|------------|
| Chefia de Gabinete do Procurador Geral                               | CC3        |
| Divisão de Programação Orçamentária e Gestão                         | CC4        |
| Divisão de Registro e Expedição de Títulos e Regularização Fundiária | CC3        |
| Divisão de Legislação e Controle Processual                          | CC3        |
| Divisão de Cálculos  | CC3        |
| Divisão de Precatórios   | CC3        |
| Centro de Estudos  | CC3        |